

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**EDSON RICARDO SALEME**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-740-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III**

---

#### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição III”, por ocasião da realização do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 20 e 24 de junho de 2023.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 24 de junho, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo “BITCOIN COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL”, de Ana Clara Raimar, Stephanny Resende De Melo e Rayza Ribeiro Oliveira aborda o uso da criptomoeda Bitcoin enquanto ferramenta utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro, fomentando uma discussão acerca do conteúdo da Lei nº 14.478 /2022, a “Lei de Criptoativos”, e sua relevância e efetividade para inibir a lavagem de dinheiro.

Em “JURIMETRIA E CIÊNCIA DE REDES NA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL”, Romildson Farias Uchôa analisa o uso da ciência de redes e da jurimetria na persecução criminal no Brasil, com pressuposto na multidisciplinaridade intrínseca à atividade, com fases que envolvem órgãos diferentes, na aplicação da lei às organizações criminosas e outras atividades delitivas.

Thiago Gomes Viana e Luis Paulo Pimenta Ribeiro, no artigo intitulado “INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO: NOTAS PRELIMINARES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.532/2023”, abordam as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023 na legislação penal brasileira, considerando os avanços normativos salutares no enfrentamento do racismo no Brasil, concretizando uma maior sistematicidade legislativa que possa trazer, ao lado de outras medidas político-criminais e educativas, mudanças na aplicação da lei e, por consequência, contribuir para o próprio fortalecimento da equidade e da justiça racial.

Em “COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: REALIDADE (DES)NECESSÁRIA?”, Débora Dalila Tavares Leite salienta que, dada a sofisticação estrutural e tecnológica presente nas organizações criminosas ligadas à corrupção, os instrumentos probatórios tradicionais não mais são suficientes para atacar a complexidade do modus operandi dessas organizações, que ultrapassaram fronteiras, difundiram-se e passaram a configurar uma ameaça global, de modo que, sem a colaboração premiada, o Estado não consegue alcançar tais delitos de forma efetiva.

O artigo intitulado “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS NO PROCESSO PENAL: UMA DISCUSSÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, de autoria de Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro e Lorene de Oliveira Silva, analisa os tipos de provas admitidos no Direito pátrio e como são vistos e utilizados nos processos, baseando-se nos princípios fundamentais de direito, especialmente o princípio da presunção de inocência e da inversão do ônus da prova, e nas garantias individuais e coletivas positivadas na Constituição Federal de 1988 e nos pactos dos quais o Brasil é signatário.

O artigo “SELETIVIDADE DE ALVOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL PELO USO DA CIÊNCIA DE REDES E O DIREITO PENAL DO INIMIGO”, de Romildson Farias Uchôa, trata da seletividade de criminosos a serem investigados na fase pré- processual da persecução criminal por meio da ciência de redes, teoria dos grafos, análise de vínculos e métodos estatísticos, e os possíveis questionamentos jurídicos sobre uma possível exteriorização do Direito Penal do Inimigo, no Brasil.

Em “A POLÍCIA JUDICIÁRIA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”, Andressa Kézia Martins e Lucas Fagundes Isolani analisam o papel da polícia judiciária na defesa dos direitos humanos e como a audiência de custódia representa um importante instrumento para a solidificação desses direitos, uma vez que a sua prioridade é garantir a transparência, efetividade e a proteção dos direitos humanos dentro do sistema de justiça penal.

O artigo “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UM COMPARATIVO DO INSTITUTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS”, de Mateus Venícius Parente Lopes, compara a responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos, examinando a forma como a responsabilidade penal de entidades coletivas empresariais é abordada em cada país, buscando identificar pontos de convergência e divergência entre eles.

Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araujo, no artigo intitulado “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: AVANÇO OU RETROCESSO?”, evidenciam que o entendimento dos tribunais superiores sobre a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de forma isolada se revela como legislação simbólica, que busca solucionar os problemas ambientais de forma ilusória, tornando-se necessária uma discussão mais avançada para encontrar soluções mais eficientes para a proteção do meio ambiente.

Em “A ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO PROCEDIMENTO CASTRENSE E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO”, Lucas Moraes Martins e Lorena Hermenegildo de Oliveira discutem se o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, partindo de uma reflexão acerca da evolução dos sistemas inquisitivo e acusatório, correlacionando-os com a opção política do Estado quanto à adoção do sistema acusatório.

O artigo “A NECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, de Jefferson Aparecido Dias, Giovana Aparecida de Oliveira e Carlos Francisco Bitencourt Jorge aborda a incompletude da Súmula Vinculante nº 24, nos termos em que lançada e aplicada, na medida que o entendimento se limitou aos crimes materiais, quando também deveria ter alcançado os crimes formais ou de mera conduta.

Em “A INTERPRETAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS A PARTIR DA IMAGEM COMO PROVA PROCESSUAL”, Marina Quirino Itaborahy avalia a imagem como prova processual, bem como a atuação dos profissionais do Direito com relação a esse tipo de prova e suas características, referente à construção e interpretação da verdade dos fatos trazidos pela imagem no interior do processo, a fim de evidenciar a necessidade de atuação de profissionais com a expertise necessária para lidar com a imagem nas demandas judiciais.

O artigo “A IMPORTAÇÃO DO PLEA BARGAINING PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PARADOXOS ENTRE A JUSTIÇA AMERICANA E A BRASILEIRA”, de Silvio Ulysses Sousa Lima e Jessica Bezerra Maciel avalia a possibilidade da importação e adaptação do plea bargaining para o ordenamento brasileiro.

No artigo intitulado “A IMPRESCRITIBILIDADE E INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO ANTES DA LEI 14.532/2023”, Elisangela Leite Melo e Alexandre de Castro Coura salientam que as condutas praticadas antes da entrada em vigor

da Lei 14.532/2023, tipificadas como crimes injúria racial, nos termos do §3º do artigo 140 do Código Penal, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Thainá Ribas de Carvalho e Adalberto Fernandes Sá Junior, no artigo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS)”, destacam que a medida de segurança, quando aplicada às pessoas diagnosticadas com TPAS, viola princípios constitucionais norteadores do direito penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana, legalidade, proibição de penas perpétuas e razoabilidade da pena a ser aplicada.

Por fim, o artigo “MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES: SAÚDE MENTAL E SILENCIAMENTO DE CORPOS (IN)DESEJADOS”, de autoria de Emanuele Oliveira, Vitória Agnoletto e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth tematiza a saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente no país, e o processo de dupla penalização que atinge os corpos femininos, a partir da evidência de maior ocorrência de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, nas mulheres monitoradas eletronicamente no Brasil.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2023.

Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS);

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ);

Zulmar Antonio Fachin (Faculdades Londrina).

# **INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO: NOTAS PRELIMINARES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.532/2023**

## **RACIAL INSULT AND RECREATIONAL RACISM: PRELIMINARY NOTES ON THE IMPACTS OF LAW Nº 14.532/2023**

**Thiago Gomes Viana <sup>1</sup>**  
**Luis Paulo Pimenta Ribeiro <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este estudo, adotando como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica e exploratória, tem por objetivo analisar as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023 na legislação penal brasileira. Em um primeiro momento, são explorados o conceito, os principais aspectos e os dados empíricos relativos ao fenômeno do racismo. Em seguida, são analisadas as alterações da Lei nº 14.532/2023, explorando, sobretudo, a inclusão da figura da injúria racial na Lei nº 7.716/89 (Lei Caó) e a criminalização do racismo recreativo, inclusive com a abordagem de dados empíricos extraídos dos julgamentos pela Justiça criminal brasileira, de modo a contribuir nas reflexões acerca da efetividade da legislação penal antidiscriminatória no país. Conclui-se que as alterações promovidas pela nova lei, considerando alguns aspectos dignos de crítica, notadamente no tocante ao aumento de pena, representam avanços normativos salutareos no enfrentamento do racismo no Brasil. Ademais, por fim, não se trata pura e simplesmente de inflação do “punitivismo”, mas de concretizar uma maior sistematicidade legislativa que possa trazer, ao lado de outras medidas político-criminais e educativas, mudanças na aplicação da lei e, por consequência, contribuir para o próprio fortalecimento da equidade e da justiça racial.

**Palavras-chave:** Injúria racial, Lei nº 14.532/2023, Lei nº 7.716/89, Racismo, Racismo recreativo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper, adopting a bibliographic and exploratory research methodology, aims to analyze the changes promoted by Law nº 14.532/2023 in Brazilian criminal legislation. Initially, the concept, main aspects, and empirical data related to the phenomenon of racism are explored. Then, the changes brought by Law nº 14.532/2023 are analyzed, particularly the inclusion of the crime of racial insult in Law nº 7.716/89 (Lei Caó) and the criminalization of recreational racism, including the approach of empirical data extracted from judgments by the Brazilian criminal justice system, in order to contribute to reflections on the effectiveness of anti-discriminatory criminal legislation in the country. It is concluded that the changes brought by

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito, Estado e Constituição (UnB). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Professor voluntário da Faculdade de Direito da UnB. Advogado.

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos Humanos (UFPA). Bacharel em Direito (UFMA). Advogado.

the new law, considering some aspects worthy of criticism, notably regarding the increase in penalties, represent positive normative advances in tackling racism in Brazil. Moreover, it is not simply a matter of inflation of "punitive measures", but of realizing a greater legislative systematicity that can bring, alongside other political-criminal and educational measures, changes in the application of the law and, consequently, contribute to the strengthening of equity and racial justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law n° 14,532/2023, Law n° 7.716/89, Racial insult, Racism, Recreational racism

## 1 INTRODUÇÃO

O racismo no Brasil, fruto de quase quatro séculos de escravização do povo negro no Brasil, só passou a ser um fato social relevante para o Direito Penal – e em geral – quando, em 1951, a célebre bailarina, coreógrafa e educadora norte-americana Katherine Dunham, que viera se apresentar no Brasil com sua equipe, a *Katherine Dunham Company*, teve sua estadia negada num hotel em São Paulo pelo fato de ser negra. Em razão desse episódio, verdadeira tragédia anunciada e comum, é que foi aprovada a Lei nº 1390/1951, chamada Lei Afonso Arinos, criminalizando o racismo como contravenção penal.

Diante disso, este trabalho investiga as alterações promovidas pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, os significados de sua introdução no ordenamento jurídico-penal brasileiro, especialmente, os relacionados à inclusão da injúria racial na Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó), e a tipificação do chamado “racismo recreativo”.

Em um primeiro momento, exploram-se o conceito e alguns dados empíricos sobre o fenômeno do racismo, para, em seguida, passar ao tratamento jurídico desse fenômeno na legislação pátria. Não se descuida aqui de lembrar a necessidade de interpretação da lei penal, considerando a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e, em especial, pesquisas com dados empíricos sobre de que modos o Poder Judiciário vem aplicando o arcabouço jurídico-penal antirracista.

Posteriormente, exploram-se as alterações trazidas pela nova lei, com análise minuciosa dos dispositivos alterados ou criados e de suas implicações, de modo que, à guisa de conclusão, entende-se que as mudanças são salutares, mas precisam ser acompanhadas da efetivação das políticas públicas, sobretudo, educacionais, já previstas no Estatuto da Igualdade Racial e em outras leis de enfrentamento ao racismo.

## 2 RACISMO NO BRASIL: Algumas reflexões iniciais

O racismo no Brasil é fruto de um complexo processo de escravização de pessoas negras traficadas para o país durante quase quatrocentos anos.

A Lei Áurea concedeu uma “liberdade”, no fundo, demagógica porque não havia qualquer previsão de assistência ou sequer de uma promessa de melhoria nas condições de vida dos negros alforriados. Nos Estados Unidos, esse segmento foi um pouco

diferente, pois o general William Sherman, ao fim da Guerra Civil americana, prometeu “40 acres e uma mula” às famílias negras como forma de reparação – embora, frise-se, que tal compromisso nunca tenha sido efetivado, de fato.

A Lei de terras, de 1850, já deixava vislumbrar o caráter patrimonialista da legislação brasileira, pensada pela minoria econômica e política dominante para excluir as grandes massas da população de condições básicas de moradia, de trabalho e de outros direitos.

O racismo, do ponto de vista das ciências sociais, consiste em uma modalidade de discriminação sistemática “[...] que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos”, a depender de que grupo racial tais indivíduos pertencem. (ALMEIDA, 2019, p. 50)

Em que pese o racismo comumente ser pensado como uma doença, uma conduta patológica, cuja manifestação é individual, trata-se de um fenômeno estrutural:

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. [...] A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. [...] Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial. (ALMEIDA, 2019, p. 50-51)

Se o preconceito diz respeito às percepções subjetivas relativas aos indivíduos ou aos grupos sociais (RIOS, 2008, p. 15), a discriminação está associada à subalternização de indivíduos e de grupos por meio de práticas, intencionais ou não, e de discursos que externalizam o preconceito a essas pessoas. Logo, representam violações a direitos fundamentais destas. Como categoria múltipla, há diversos tipos de discriminação: direta, indireta, inconsciente, organizacional, institucional<sup>1</sup>, estrutural<sup>2</sup> e intergeracional.

---

<sup>1</sup> “A perspectiva institucional, por sua vez, enfatiza a importância do contexto social e organizacional como efetiva raiz dos preconceitos e comportamentos discriminatórios. Ao invés de acentuar a dimensão volitiva individual, ela volta-se para a dinâmica social e a ‘normalidade’ da discriminação que ela engendra, buscando compreender a persistência da discriminação mesmo em indivíduos e instituições que rejeitam conscientemente sua prática intencional”, daí se poder falar em “discriminação institucional e privilégio”. (RIOS, 2008, p. 135 e ss.).

<sup>2</sup> “[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. [...] A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa

(MOREIRA, 2020, p. 387 e ss.)

Quando os dados empíricos sobre o racismo entram em cena, é que se tem dimensão dos seus efeitos concretamente na vida individual e coletiva de pessoas negras (pretas e pardas) no Brasil.

Segundo a prévia do Censo 2022, o Brasil tem 208 milhões de habitantes (CAMPOS, 2022). Um levantamento do IBGE de 2019, com recorte racial, apontava que havia no país 98,1 milhões de pessoas pardas, 89,4 milhões de pessoas brancas e 19,8 milhões de pessoas pretas (SILVEIRA, 2020).

Embora representem a maioria da população, dados do IBGE indicam um quadro deficitário de direitos para esse segmento nos âmbitos do mercado de trabalho, de distribuição de rendimento e de condições de moradia, de educação, de violência e de representação política (IBGE, 2019a, p. 1).

Os dados da violência também não deixam dúvidas. Conforme aponta o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com raras exceções, percebe-se um aumento anual de encarceramento: há 429,2 mil pessoas negras privadas de liberdade, o que representa 67,5% do total de presos, ao passo que a população branca vem diminuindo no sistema prisional (184,7 mil, representando 29% da população carcerária do país) (BUENO; LIMA, 2022, p. 388).

No período de 2012 a 2017, houve um aumento na taxa de homicídios entre pessoas pretas ou pardas: de 37,2 para 43,4 mortes por 100 mil habitantes. Já na população branca, o índice permaneceu estável, entre 15,3 e 16. Assim, pode-se dizer que pretos ou pardos têm 2,7 vezes mais chances de serem vítimas de homicídio quando comparados a pessoas brancas. Fazendo o recorte etário, na população jovem, a taxa de homicídios de pretos e pardos de 15 a 29 anos de idade chega a 98,5 por 100 mil habitantes, enquanto entre brancos essa mesma taxa é de 34 por 100 mil habitantes (IBGE, 2019b).

Diferentemente do que defende certa parcela de autores<sup>3</sup>, em total desconexão com os dados empíricos amplamente levantados pelos institutos oficiais e por pesquisadores das ciências humanas e sociais, a desigualdade socioeconômica não prevalece sobre a questão de raça (SCHUCMAN, 2012, p. 75 e ss.), uma vez que o tratamento direcionado para um branco e um negro (ambos ricos) será diferente, caso

---

concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. [...] Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.” (ALMEIDA, 2019, p. 50-51).

<sup>3</sup> Por todos, v. Ali Kamel (2006).

entrem numa loja de grife. Como exemplo emblemático, o famoso episódio em que a apresentadora e bilionária Oprah Winfrey entrou em uma loja de grife na Suíça e a vendedora recusou atendê-la, alegando que as bolsas seriam caras demais para ela.

Ademais, para concluir esse ponto, há um estudo do IBGE comparando a diferença do rendimento-hora médio real, por nível educacional (sem instrução ou fundamental incompleto, fundamental completo ou médio incompleto, médio completo ou superior incompleto e superior completo), entre uma pessoa branca e por uma pessoa preta. Quando somadas as médias aritméticas de rendimento, observa-se que brancos ganham R\$ 17,7 por hora de trabalho, enquanto negros ganham R\$ 10,5. Vale ressaltar que a maior discrepância entre os valores analisados reside na categoria “ensino superior completo”, tendo uma distribuição de R\$ 33,90 para brancos e R\$ 23,50 para negros. (IBGE, 2020, p. 34)

Levando em conta todos esses dados, quais têm sido as respostas do Direito no Brasil para superar níveis tão graves de discriminação racial? É disso que tratará o tópico a seguir.

### **3 O TRATAMENTO JURÍDICO DO RACISMO NO BRASIL**

O racismo no país só assumiu relevância social para o Direito em razão do episódio de racismo sofrido pela bailarina norte-americana Katherine Dunham, como inicialmente se relatou, motivando a aprovação da Lei Afonso Arinos.

Ocorre que essa lei punia condutas racistas como contravenção penal, ou seja, a infração penal punida com prisão simples e/ou multa, portanto, de reduzida gravidade.

Antes de adentrar na questão da efetividade, lembre-se que foi em plena ditadura militar, com o AI-5 em vigor, inclusive com repressão do movimento negro e de tantos outros movimentos sociais, que foi promulgada a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial” (Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969), definindo a discriminação racial como:

[...] qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica (sic) que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio (sic) de vida pública. (BRASIL, 1969)

Na Assembleia Nacional Constituinte, o movimento negro se mobilizou e

alcançou conquistas. Além do repúdio ao racismo ser um dos princípios republicanos nas relações internacionais (art. 4º, inc. VIII), a prática do racismo foi prevista como crime imprescritível, inafiançável e com cominada pena de reclusão (art. 5º, inc. XLII), mandado de criminalização, concretizado com a Lei nº 7.716/89 (Lei Caó). Essa norma tipifica os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor (BRASIL, 1988). A Lei nº 9.459, de 1997, incluiu os termos “etnia”, “religião” ou “procedência nacional”, compatibilizando a Lei Caó com a referida Convenção.

A Lei nº 9.459/97, deve-se frisar, foi uma reação a inúmeras decisões judiciais que classificavam ofensas nitidamente racistas como crimes contra a honra em vez de aplicar a Lei Caó (CRUZ; VECCHIATTI, 2016). O então deputado federal Paulo Paim (PT/RS), que propôs o projeto que resultou na lei, expressou que o objetivo com o referido PL era criminalizar a ofensa à dignidade, à honra e ao decoro de indivíduo de grupo racial minoritário.

A solução legal foi acrescentar o § 3º ao art. 140, do CP, quando a injúria fizer referência à raça, cor, etnia, religião ou origem. No entanto, a nova lei criou outro problema: os casos em trâmite aos quais se aplicava a Lei Caó foram desclassificados para o tipo de injúria racial. Como critério distintivo, de um lado, a doutrina tradicionalmente elegeu o “destinatário da ofensa”: se individual, incide o art. 140, 3º, CP (injúria racial), se de natureza coletiva, o art. 20 da Lei Caó (NUCCI, 2012, p. 217); de outro, relativamente ao “âmbito da ofensa”, “[s]e restrita à própria pessoa contra a qual é proferida (‘preto safado’), é considerada injúria, se extrapola o âmbito da pessoa (‘todo preto é safado mesmo’), é racismo” (FIGUEIREDO, 2010, p. 107-108).

Essa construção teórica ignora dois aspectos muito importantes quando se discute liberdade de expressão: o primeiro é ignorar o discurso nas relações humanas como um mecanismo fundamental de construção da identidade individual e coletiva das pessoas; o segundo, além de uma leitura constitucionalmente adequada, rejeitar a ideia da injúria racial não configura uma prática de racismo (VIANA, 2014, p. 279) como demonstram os dados empíricos, que serão trabalhados adiante, tratando-se, provavelmente, da forma mais comum de manifestação discursiva racista que chega ao sistema de justiça nos dias atuais.

Em 2003, o Caso Ellwanger foi um marco histórico importante para o debate da legislação antirracista no país. Sigfried Ellwanger recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF) para reverter a condenação que lhe fora imposta com base na Lei Caó pela publicação de livros de conteúdo antisemita, culpabilizando judeus por todos os

problemas da Alemanha, em defesa do nazismo e da negação do Holocausto. Ellwanger alegou no HC que os judeus não são uma raça. Logo, a conduta era penalmente atípica. Por maioria de votos, de 07 a 03, o HC teve a ordem denegada, adotando-se o entendimento de que o conceito de “racismo social”, vale dizer, dada a inexistência de raças humanas, é inconsistente. A “divisão dos seres humanos em raças é resultado de um processo de conteúdo meramente político-social”, fazendo surgir o “racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista” (BRASIL, 2003). Desse modo, uma interpretação constitucionalmente adequada do termo “raça” leva a concluir pela compatibilização de conceitos de natureza etimológica, etnológica, sociológica, antropológica ou biológica.

O conceito de discriminação racial da Convenção Internacional mencionada, no tributário do Direito antidiscriminatório (MOREIRA, 2020), foi sendo plasmado em outros diplomas normativos de enfrentamento ao racismo no país, com destaque para a Lei nº 11.645/2008 (alterou a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação), Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e Lei de 12.711/2012 (Lei de cotas na rede federal de ensino).

Cabe assinalar que, embora o foco do trabalho seja o racismo contra negros, entende-se como constitucionalmente adequado o conceito ontológico-constitucional de “racismo social”, adotado pelo STF no Caso Ellwanger e retomado pela Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4733, o qual reconheceu a discriminação motivada pela orientação sexual, pela identidade e pela expressão de gênero, ou seja, LGBTQIAfobia, como espécie do gênero racismo para fins de aplicação da legislação penal antirracista. A Tese 03 do julgado condensa o referido conceito:

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (BRASIL, 2019)

Diante desse panorama de criminalização do racismo, há que se perguntar se e em que medida a legislação estava sendo efetiva. A resposta é negativa. Partindo do

pressuposto de que a política criminal adequada perpassa por pensá-la em umbilical relação com os dados criminológicos e com a dogmática penal (ROXIN, 2000, p. 82), sendo necessária uma incursão sobre as pesquisas acerca de como os tribunais vêm aplicando a legislação antirracista.

Um estudo do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert) verificou que, de 1951 a 1996, havia apenas nove ações sobre racismo e sobre intolerância religiosa na segunda instância do judiciário brasileiro; apenas 1.011 casos envolviam racismo e intolerância religiosa, com 356 decisões na justiça trabalhista e 202 na esfera criminal (PORFÍRIO, 2009).

Ronaldo Laurentino de Sales Júnior, em pesquisa no judiciário da região metropolitana de Recife, constatou que, entre 1998 e 2005, de um total de 53 inquéritos policiais concluídos, 59,62% foram classificados pela polícia como crime de racismo e 40,38% como injúria racial. Quando tais inquéritos foram encaminhados ao Ministério Público para que fossem ofertadas as denúncias, os fatos foram reclassificados da seguinte forma: 69,44% dos casos classificados como injúria racial; 25% como crime de racismo (Lei Caó); e 5,56% como outros. (SALES JÚNIOR, 2006, p. 338-339).

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Thula Pires e Caroline Lyrio (2014) demonstraram que, no tocante aos crimes da Lei Caó, entre os anos de 1989 e 2011, os juízes desqualificaram o crime de racismo para a injúria racial em cerca de 60% dos casos analisados.

No Acre, a pesquisa junto ao Tribunal de Justiça estadual apontou que, de 2001 a 2015, apenas 22 processos foram sobre injúria racial, dos quais apenas cinco foram solucionados com a aplicação da suspensão condicional do processo, dois foram arquivados, em outros dois, os réus foram absolvidos e os quatro processos restantes ainda estavam em tramitação. Daí se pode concluir também pela baixa resolutividade dos casos de injúria racial. (LIMA, 2017, p. 124)

No Tribunal de Justiça mineiro, Andrea Lima Silva e Ludmila Ribeiro (2016, p. 74) apontam:

Do ponto de vista da discussão substantiva sobre o que é racismo ou injúria racial, constatamos que, em 18 dos 57 acórdãos, a questão racial não é aventada pelos juízes, a não ser pela menção ou citação da legislação. Em 17 acórdãos, o tema é tratado tangencialmente, visto como um desvio de conduta entre indivíduos que não abala a harmonia social. Aparentemente, há uma tendência a considerar-se as ofensas ao indivíduo, ainda que com nuances raciais, como algo que faz parte da vida na sociedade brasileira e, por isso, passível de ser sofrido por qualquer indivíduo que possua os fenótipos de um mestiço ou de um negro.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, Simone Becker e Déborah Guimarães Oliveira (2013, p. 465) observaram que dos nove julgamentos analisados no tribunal todos se referiram ao “dolo” e às “provas”, sendo que em seis deles houve condenação e em três absolvição dos réus.

Outro estudo, realizado entre 1998 e 2010, em tribunais de justiça de nove estados (Acre, Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo), aponta que dos 200 acórdãos sobre discriminação racial de negros distribuídos nos nove tribunais de Justiça, apenas 31 tiveram reconhecida a manifestação do racismo. Assim, pode-se concluir que:

A brincadeira “de mau gosto”, o insulto que no fundo não tinha “intenção racista”, o mero desentendimento, a música que pretendia apenas fazer uma sátira, todos esses elementos que compõem o tipo de manifestação racista plenamente vigente no Brasil não são reconhecidos pelo Judiciário como racismo. (MACHADO; LIMA; NERIS, 2016, p. 19).

No Maranhão, um levantamento indica que não há decisões no Judiciário maranhense sobre racismo religioso ou injúria racial religiosa. (SEREJO, 2017, p. 104 e ss.)

Feitas essas considerações, pode-se passar ao cerne da presente pesquisa.

### **3 LEI Nº 14.532/23: Uma análise crítica e dogmático-penal**

Importante aqui apresentar alguns elementos históricos que desaguaram na propositura e aprovação da Lei nº 14.532/23.

Em primeiro lugar, recordar que há dois casos de racismo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos em que o Brasil figura no polo passivo.

No caso *Simone André Diniz vs. Brasil*, a petionária ligou para o número de telefone indicado no anúncio em jornal de uma oportunidade de trabalho e a responsável por atender as candidatas perguntou qual a cor de sua pele e, após ela responder que era negra, esta foi informada de que não preenchia os requisitos da vaga, contudo, posteriormente, soube que a vaga foi ocupada por uma mulher branca. Após concluída a investigação policial, o Ministério Público, em 02 de abril de 1997, manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, porque não havia vislumbrado indícios da prática de crime previsto na Lei 7.716/89. O juiz, acolhendo como fundamentação as razões da manifestação do Ministério Público, decidiu pelo arquivamento dos autos em 07 de abril de 1997 (OEA, 2006a).

Em outubro de 1997, representada por entidades (Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL), Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP e Instituto do Negro Padre Batista), acionou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

No relatório de mérito a CIDH, após discorrer sobre a questão do racismo no país, apontou, acerca dos problemas na aplicação da Lei Caó no Brasil, a excessiva dificuldade de provar ódio racial ou a intenção de discriminar para configuração de crime na referida lei. O racismo institucional se reflete na pouca quantidade de casos levados ao sistema de justiça, pois a maioria acaba sendo arquivada. Ademais, nas denúncias, a conduta costuma ser desclassificada para injúria simples e a maciça ocorrência de casos de desclassificação do racismo para injúria genérica ou racista, ambos delitos prescritíveis (OEA, 2006a).

O Estado brasileiro, assim, violou os arts. 8.1 e 24 e 25 do Pacto de São José da Costa Rica por não ter apurado corretamente a denúncia de Simone. A CIDH expediu uma série de recomendações relativas à reparação econômica a título de danos morais, reconhecimento público da violação de direitos humanos, concessão de apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior, medidas para formação dos funcionários do sistema de justiça e da polícia em matéria antidiscriminatória. (OEA, 2006a)

O relatório de mérito do Caso *Simone André Diniz vs. Brasil* foi publicado em 2006.

O Caso *Neusa dos Santos Nascimento y Gisele Ana Ferreira vs. Brasil* é similar ao tratado acima. Os fatos se deram em 1998, quando as duas petionárias foram informadas de que as vagas para a empresa NIPOMED – Planos de Saúde haviam sido preenchidas, contudo, uma outra mulher branca, no mesmo dia, foi após a ida delas e a uma funcionária lhe entregou uma ficha de cadastro, fez algumas perguntas e a encaminhou para outro funcionário, o qual lhe entregou uma pasta e material para começar a trabalhar.

Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, então, registraram o fato numa delegacia de polícia na cidade de São Paulo e, posteriormente, foi ofertada denúncia contra Munehiro Tahara (o primeiro recrutador), com base no art. 4º da Lei nº 7.716/89 (OEA, 2006b). Após a regular tramitação do processo criminal, o magistrado julgou improcedente a ação sob a justificativa de que “resta dúvidas a respeito da verdadeira conduta do réu”, além de as provas não darem certeza sobre a real intenção do acusado, decisão da qual elas, na qualidade de assistentes da acusação, recorreram em 22 de março

de 2000 ao Tribunal de Justiça. (OEA, 2006b)

Em 08 de dezembro de 2003, o Geledés – Instituto da Mulher Negra apresentou perante a CIDH uma petição contra o Estado brasileiro, denunciando o caso. Após o regular trâmite processual, no relatório de mérito, a Comissão da CIDH reconheceu o contexto geral de discriminação e falta de acesso à justiça da população afrodescendente no Brasil, em especial das mulheres afrodescendentes, e concluiu que, apesar de haver condenação criminal para Munehiro Tahara, não se tratava de uma decisão transitada em julgado, tampouco havia o Estado provado a restituição dos direitos e a reparação integral das vítimas. O lapso temporal superior a vinte anos desde que a petição foi apresentada foi entendido pela CIDH como uma demora excessiva, não adequadamente justificada. (OEA, 2021)

Desse modo, a Comissão concluiu que o Estado não deu uma resposta judicial adequada em relação aos atos de discriminação sofridos pelas vítimas no tocante ao direito de acesso ao trabalho, sendo reconhecidos pelo próprio Estado. Portanto, o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8.1 e 25.1, da CADH), à igualdade perante a lei e ao trabalho consagrados (arts. 24 e 26), e às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 em detrimento das vítimas.

A CIDH, então, recomendou ao Estado no relatório que encaminhasse o caso à Corte IDH, fato este que ocorreu em 29 de julho de 2021, dentre outros pontos, a reparação integral das violações de direitos humanos, a realização de uma campanha nacional de conscientização contra a discriminação racial, com perspectiva de gênero no âmbito do trabalho e a adoção de marcos legislativos, de política pública etc. que exijam, promovam e orientem as empresas a cumprir com a devida diligência no âmbito dos direitos humanos em seus processos de contratação. (OEA, 2021)

Como se pode verificar no espaço da *Relatoría sobre los Derechos de las Personas Afrodescendientes y contra la Discriminación Racial* no site da CIDH, trata-se do primeiro caso de racismo contra pessoas afrodescendentes que foi apresentado à CorteIDH.

Há que se falar, ainda, na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto Federal nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, e que tem força de emenda constitucional por ter sido aprovada mediante o rito do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que foi instituída pela Câmara dos Deputados em janeiro de 2021 uma comissão de juristas para revisar legislação sobre racismo. A Comissão foi

formada por pessoas de notório conhecimento e carreira na luta antirracista. A comissão, em seu relatório final, fez uma série de sugestões de criação e alteração de leis, implementação de políticas públicas para superar os problemas que são apontados na aplicação das leis de enfrentamento ao racismo.

Para finalizar esse ponto, recorde-se o Caso Heraldo Pereira vs. Paulo Henrique Amorim, em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>4</sup> e o STF<sup>5</sup> fizeram uma “virada hermenêutica” ao decidir que a injúria racial é “prática de racismo”, portanto, imprescritível e inafiançável, nos termos do inc. XLII do art. 5º da Constituição Federal (PEREIRA; VIANA; SEREJO, 2021, p. 69 e ss.), tendo o STF reafirmado tal entendimento no HC nº 154.248/DF em 2021. Vale destacar que foram habilitados como *amicus curiae* várias entidades do Movimento Negro e Movimento LGBTQIA+.

### **3.1 As inovações da Lei nº 14.532/23**

A norma legal em comento foi apresentada originalmente em 28 de maio de 2015, por meio do Projeto de Lei (PL) nº 4566/2021 (PL 1749/2015, com a numeração anterior), de autoria dos deputados federais Tia Eron (PRB/BA) e Bebeto (PSB/BA).

Como a ementa dispõe, a Lei nº 14.532/23 altera a Lei nº 7.716/89 e o Código Penal, para tipificar como crime de racismo a injúria racial, para prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e para prever pena em casos de racismo religioso e recreativo ou aquele praticado por funcionário público.

Primeiramente, serão trabalhadas as duas alterações mais significativas e, ao final do tópico, as demais.

#### **3.1.1 A incorporação da injúria racial pela Lei Caó**

Considerando o histórico anteriormente apresentado sobre as mudanças de interpretação da injúria racial como prática de racismo, a Lei nº 14.532/23 consolidando-as e, na visão dos propositores, plasmada na justificativa baseada em um episódio de racismo ocorrido num jogo de futebol em 2014, a injúria racial que se viu nos estádios indicam que “[n]ão há um elemento desta coletividade que não se sinta atingido”, que ela “[...] não atingiu a honra individual apenas de um ou outro ofendido, mas toda uma coletividade indeterminada de pessoas para além de negros e negros neles [nos jogadores

---

<sup>4</sup> AREsp nº 686.965/DF e AgRg no AREsp nº 734.236/DF.

<sup>5</sup> HC 142.583 e no ARE 983.531.

e árbitro] representados.” (BRASIL, 2021)

A nova lei estabelece que a injúria racial consiste em “[i]njuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional” (art. 2º-A). Logo aqui no *caput* já se observa uma sensível mudança: o § 3º do art. 140 do CP falava em “raça, cor, etnia, religião ou origem”, ficando excluída dessa nova figura delitiva a religião, o que não tem qualquer justificativa razoável ou de técnica legislativa.

Ora, ofensas voltadas à religião que as pessoas professam ou mesmo ao ateísmo são bastante comuns, especialmente quando se considera as religiões de matriz africana. Se é verdade que um jogador de futebol xingado de “macaco” atinge a honra individual dele e de toda a coletividade de pessoas negras, também o é que um pai de santo xingado como “macaco macumbeiro” tenha sua honra individual atingida e, também, toda a coletividade de pessoas que são das religiões de matriz africana.

Também não são compreensíveis os motivos de substituir o termo “origem” por “procedência nacional”, pois aquele abarca de forma mais correta a própria finalidade da lei, no sentido de que a injúria pode se dar, por exemplo, pelo fato de a vítima ser nordestina, como se vê nos ataques em redes sociais a eleitores na época do pleito eleitoral nacional, ou de origem estrangeira. Inclusive, pôr-se-ia fim a uma controvérsia doutrinária, em nosso sentir completamente equivocada: de um lado, há quem defenda que, pelo histórico dos debates legislativos, os termos “procedência nacional” e “origem” não se equivalem, portanto, não se pode equipará-los e a Lei Caó não seria aplicável (Fabiano Augusto Martins Silveira); de outro, em que pese o fato de não ser o sentido literal do dispositivo, a interpretação mais adequada é a de que abarca também o pertencimento da vítima a uma região do país, pois a xenofobia é um fenômeno sem grandes manifestações (Christiano Jorge Santos, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Salomão Shecaira) (FIGUEIREDO, 2010, p. 83-84).

Esse argumento é corroborado pelo fato de a atual redação do § 3º do art. 140 dispor que a modalidade da injúria qualificada pelo preconceito se dá com a utilização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência. Logo, não mais subsiste razão, empírica, normativa ou jurisprudencial<sup>6</sup>, que ampare a tese de que “procedência nacional” e “origem” não são equivalentes.

---

<sup>6</sup> O STJ, no REsp nº 1.569.850, entendeu pela aplicação da Lei nº 7.716/89 ao caso de um usuário de rede social que postou as seguintes frases: “Ebola, olha com carinho para o Nordeste” e “E aí tudo graças aos flagelados nordestinos que vivem de bolsa esmola.”

A pena do dispositivo, que, anteriormente, era de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, foi aumentada para 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Aqui, resvalou o legislador em um aumento de pena como resposta pura e simples ao problema – uma pena superior à pena cominada para o crime de homicídio culposo (um a três anos de detenção).

O parágrafo único é uma novidade que dispõe sobre a exasperação da pena até a metade, quando o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas.

### 3.1.2 Racismo recreativo: a dor que gera piada

Normal, chame radical  
Mas não abraço que de ontem pra hoje ser preto  
ficou legal  
Palhaços em festa, raiz cortada  
*A dor dos judeus choca, a nossa gera piada*  
(“Bang!”, Emicida)

Em 2017, o então deputado Jair Bolsonaro, em discurso no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, declarou:

**[...] Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador eles servem mais.** Mais de um bilhão de reais por ano gastado com eles. [...] **Alguém já viu um japonês pedindo esmola por aí? Porque é uma raça que tem vergonha na cara. Não é igual essa raça que tá aí embaixo ou como uma minoria tá ruminando aqui do lado.** [...] Se eu chegar lá, não vai ter dinheiro pra ONG, **esses inúteis indígenas e quilombolas] vão ter que trabalhar.** [...] Não vai ter um centímetro demarcado pra (sic) reserva indígena ou pra quilombola. (SANTOS, 2019, p. 82, grifou-se)

As falas sobre o peso em arrobas e a incapacidade até de procriar foram em tom de piada e arrancaram gargalhadas da plateia.

O MPF apresentou denúncia contra o deputado em abril de 2018 e, em setembro do mesmo ano, ela foi rejeitada por maioria de 3 votos a 2 na 1ª Turma do STF. A denúncia rejeitada por entenderem que o discurso fora um exercício legítimo da liberdade de expressão.

Trata-se de um emblemático exemplo do racismo recreativo, aqui entendido como uma política racial que autoriza que, fazendo uso do humor, pessoas brancas possam “[...] expressar sua hostilidade por minorias raciais e ainda assim afirmar que elas não são racistas, reproduzindo então a noção de que construímos uma moralidade pública baseada na cordialidade racial.” (MOREIRA, 2019, p. 63).

Ora, dentre as estratégias do nazismo, a produção cultural se notabilizou pela por usar da literatura, cinema etc. para, de forma gradativa, desumanizar as vidas e corpos de

quem eles consideravam indignos de viver, dentre eles judeus, pessoas LGBTQIA+, com deficiência etc. (VIANA, 2022, p. 427-428)

Ademais, nesse caso específico do discurso do então deputado, ignora-se que referir-se ao peso de quilombolas em “arrobas”, como se animais fossem “[...] significa desconhecer a triste memória do comércio de seres humanos negros, analisados como mercadoria numa praça pública, à disposição de quem oferecesse a melhor oferta de compra” (VIANA, 2021, p. 428), de modo que cabe perguntar: se houvesse uma piada similar com peso de judeus nos campos de concentração, teria ela o mesmo tratamento jurídico? Ou será que, como diz o cantor Emicida, a “dor dos judeus choca, a nossa gera piada”?

Essa visão de que a “piada” não tem o objetivo de discriminar, de segregar, finca suas raízes, em certa medida, na doutrina clássica do Direito Penal, na qual os crimes contra a honra não se perfazem quando há o *animus jocandi*, vale dizer, a “intenção jocosa, de fazer uma brincadeira, desde que não tenha caráter humilhante” (ESTEFAM, 2022, p. 462), mas é justamente nesse último aspecto que reside todo o problema. Não por acaso a defesa do então deputado argumentar que suas falas nada mais são que “[...] ‘piadas’, de ‘bom humor’, vangloriando-se ainda da sua ‘fama’ de ‘irreverente’, que ‘caiu nas graças de boa parte da população por suas opiniões em tom jocoso’, cujas piadas ‘arrancam gargalhadas de quem se faz presente’” (SANTOS, 2019, p. 91).

Assim, a lei nova acabou por acolher essa categoria do racismo recreativo, criando hipótese para aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em “contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.” (BRASIL, 2023)

No fundo, as decisões judiciais acerca da injúria racial, o racismo recreativo e demais crimes da legislação antirracista no país, em regra consubstanciam não apenas o racismo institucional “[...] [mas também o] *ethos* hermenêutico de uma magistratura que reproduz em suas decisões a seguinte máxima: ‘decido conforme a [minha] consciência’ de homem branco (MOREIRA, 2019, p. 120 e ss.), heterossexual, cisgênero e cristão.” (VIANA, 2022, p. 429)

A seguir, exploram-se as demais mudanças trazidas pela lei em análise.

### 3.1.3 Outras alterações

A mudança na redação do (§ 2º do art. 20 se deu para incluir as expressões “de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores” ou de publicação de qualquer natureza”, o que não tem maiores efeitos práticos porque “publicação de

qualquer natureza”, da redação anterior, já abarcava esses outros espaços que o legislador agora fez questão de explicitar.

O § 2º-B determina que incorre, nas mesmas penas previstas no art. 20 da Lei Caó, aquele que obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas, sem prejuízo da pena correspondente à violência. Uma alteração salutar, contudo, não é coerente com a ausência da categoria “religião” na figura da injúria racial.

A alteração no § 3º foi meramente para sistematicidade do texto, dado o acréscimo de parágrafos novos ao art. 20 da Lei Caó.

O art. 20-B trouxe a hipótese, bastante pertinente, de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade quando os crimes da Lei Caó cometidos por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

O art. 20-C, por sua vez, vem explicitar a exigência hermenêutica de que a interpretação da lei deve “[...] considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida” (BRASIL, 2023), os quais não seriam dispensados a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. Essa regra nada mais é que reprodução do disposto no conceito de racismo constante do art. 1º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Por fim, o art. 20-D determina que, em todos os “[...] atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público” (BRASIL, 2023), um texto que reproduziu a sugestão do relatório final da Comissão de Juristas Negros instituída pela Câmara dos Deputados. A legislação penal antirracista até e então havia privilegiado a punição e negligenciado a vítima (VIANA, 2012, p. 116 e ss.), portanto, essa inovação, ainda que tardia, vem preencher uma lacuna importante que é a preocupação com a vítima dos crimes de racismo.

Diferentemente da crítica fácil de apontar a nova lei como puro e simples “punitivismo”, sem a devida análise detida de cada um de seus dispositivos, as alterações propostas, no geral, dão maior organicidade legislativa que supera alguns debates doutrinários e jurisprudenciais que têm sido um dos dificultadores da aplicação das leis antidiscriminatórias no país – basta lembrar a artificial diferença que faziam os tribunais para não imputar a Lei Caó a ofensas raciais, o que ensejou a propositura e aprovação da Lei nº 9.459/97.

As alterações legais serão ineficazes se forem pensadas como solução mágica para o enfrentamento do racismo. Urge não apenas cumprir a recomendação da CIDH no Caso Simone André Diniz vs. Brasil para adotar medidas de educação dos juízes e funcionários do sistema de justiça, de modo a “[...] evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo” (OEA, 2066a), mas também implementar políticas públicas efetivas, especialmente, no âmbito educacional, para mudar corações e mentes que estejam sintonizadas quanto ao dever civilizatório e inegociável que é o combate ao racismo.

#### **4 CONCLUSÃO**

O enfrentamento do racismo voltou com toda força ao debate na esfera pública brasileira.

A maior cobrança ao Poder Público e à iniciativa privada sobre a equidade racial e enfrentamento ao racismo são sinal de uma maior maturidade da sociedade sobre o tema e a Lei nº 14.532/23 reflete esse renovado compromisso.

O trabalho, primeiramente, traçou um panorama conceitual e os dados empíricos acerca do fenômeno do racismo para, posteriormente, discorrer acerca do tratamento jurídico da temática do racismo pela legislação brasileira, com a devida análise dos aspectos normativos e jurisprudenciais.

Em seguida, já no cerne do trabalho, foram exploradas as alterações relativas à injúria racial e à criminalização do racismo recreativo, com suas respectivas implicações, finalizando com as considerações acerca dos demais dispositivos criados ou alterados pela nova lei.

Conclui-se que, embora se possa criticar em alguns aspectos a falta de técnica legislativa e atenção aos dados empíricos, bem como os casos de aumento de pena sem razoável justificativa, as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/23 foram pertinentes, tendo em vista o impacto ainda profundo da injúria racial, do racismo recreativo e das demais formas de expressão do racismo nosso de cada dia na vida concreta das pessoas negras no Brasil. As leis por si só não bastam, mas já são um passo no objetivo de construir uma sociedade com equidade e justiça raciais realmente efetiva.

#### **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BECKER, Simone; OLIVEIRA, Deborah Guimarães. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 52, p. 451-470, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/9187/15723>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm). Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Diário Oficial da União, ano CLVII, nº 124, Brasília - DF, 1 jul. 2019, p. 1-2. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=01/07/2019>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424-2/RS**. Diário da Justiça. 19 mar. 2004. Relator originário Min. Moreira Alves, Relator do acórdão Min. Maurício Corrêa. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4566/2021**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1301128>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Coords.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**, p. 388. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 12 fev. 2023.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Decisão do STJ que considera injúria racial imprescritível é correta**. *In*: Revista Consultor Jurídico, 24.01.2016. Cf.: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/decisao-stj-considera-injuria-racial-imprescritivel-correta>. Acesso: 22 mar. 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C.v. 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Direito Penal)

FIGUEIREDO, Maria Patrícia Vanzolini. Racismo (Lei n. 7.716, de 5-1-1989). *In*: JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda (Orgs.). **Legislação penal especial**. 3. ed. SP: Saraiva, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 41. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, 2019a. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em: 12 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. 2019b. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25999-taxa-de-homicidio-de-pretos-ou-pardos-e-quase-tres-vezes-maior-que-a-de-brancos>. Acesso em: 22 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais – 2020**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/Indicadoresociais-IBGE.pdf.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

KAMEL, Ali. **Não somos racistas**: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

LIMA, Lúcia Maria Ribeiro de. **A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre**. 2017. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31230/1/2017\\_L%c3%baciaMariaRibeirodeLima.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31230/1/2017_L%c3%baciaMariaRibeirodeLima.pdf). Acesso em: 21 mar. 2023.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 25, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/v35n3/1980-5403-nec-35-03-11.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. SP: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 6. ed. SP: RT, v. 1, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 66/06** – Caso 12.001 – Simone André Diniz vs. Brasil, 21 out. 2006a. <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 84/06** – Caso Neusa dos Santos Nascimento y Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, 21 out. 2006b. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.1068.03port.htm>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares; VIANA, Thiago G.; SEREJO, Jorge Alberto Mendes. Negro de alma branca? A guinada hermenêutica acerca da injúria racial no STJ e STF. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 159-198, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36497/32032>. Acesso em: 21 mar. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira e LYRIO, Caroline. Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. In: COUTO, Mônica Bonetti; Espindola, Silva; ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes (coord.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>. Acesso em: 21 mar. 2023.

PORFÍRIO, Fernando. Cresce número de ações por racismo e intolerância. **Consultor Jurídico**, 30 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-30/aumenta-numero-acoes-racismo-intolerancia-religiosa>. Acesso em: 22 mar. 2023.

RIOS, Roger Raupp (Org.). **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e justiça**: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça. 2006. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9747/1/arquivo9288\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9747/1/arquivo9288_1.pdf). Acesso em: 21 mar. 2023.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. “Bolsonaro x quilombolas”: racismo recreativo e institucional e a invisibilidade do insulto moral. **Revista Liberdades**, n. 27, jan./jun. 2019. Cf.:

[http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/32/Liberdades27\\_DireitosHumanos\\_04.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/32/Liberdades27_DireitosHumanos_04.pdf). Acesso: 21 mar. 2023.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”**: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-21052012-154521/publico/schucman\\_corrigeida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-21052012-154521/publico/schucman_corrigeida.pdf). Acesso em: 21 mar. 2023.

SILVA, Andrea Franco Lima; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 54-78, jan. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v3i1.96> Acesso em: 21 mar. 2023.

SILVEIRA, Daniel. Com alta crescente de autodeclarados pretos e pardos, população branca tem queda de 3% em 8 anos, diz IBGE. **G1 Economia**, Rio de Janeiro, 06 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/06/com-alta-crescente-de-autodeclarados-pretos-e-pardos-populacao-branca-tem-queda-de-3percent-em-8-anos-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 21 mar. 2023.

SEREJO, Jorge Alberto Mendes. **Direito dos povos e comunidades tradicionais de terreiro**: reflexões sobre a discriminação racial às religiões de matriz africana em São Luís do Maranhão. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2161/2/JorgeSerejo.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

VIANA, Thiago G. A criminalização do discurso de ódio: uma leitura constitucional do art. 20 da Lei nº 7.716/89. *In*: André Gonzalez Cruz; Hildelis Silva Duarte Júnior; Thiago Allisson Cardoso de Jesus. (Org.). **Estudos atuais de Direito Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2014. p. 235-254.

VIANA, Thiago G. A inefetividade da Lei Caó: uma tragédia anunciada? *In*: André Gonzales Cruz. (Org.). **Direito criminal contemporâneo**. 1. ed. Brasília: Editora Kiron, 2012. p. 109-132.

VIANA, Thiago G. A criminalização do discurso de ódio: uma leitura constitucional do art. 20 da Lei nº 7.716/89. *In*: André Gonzalez Cruz; Hildelis Silva Duarte Júnior; Thiago Allisson Cardoso de Jesus. (Org.). **Estudos atuais de Direito Constitucional**. 1ªed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2014. p. 235-254.

VIANA, Thiago Gomes. Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio – Reflexões sobre os impactos da criminalização da LGBTIfobia. *In*: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti (Org.). **O STF e a Hermenêutica Penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo**. Bauru, SP: Spessotto, 2022. p. 417-457.